SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006144-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Willian Sander Alves e outro
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

W.S. Alves Alimentos ME e William Sander Alves opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes é movida por Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, ter celebrado contrato de empréstimo com o embargado em 29.11.2013 representado pela emissão de cédula de crédito bancário pelo total de R\$ 131.704,62. Os embargantes tornaram-se inadimplentes e renegociaram a dívida, celebrando ainda outros acordos com o embargado em 04/2015 e 02/2016, os quais não foram mencionados nem relacionados no título executivo extrajudicial que fundamenta a execução. Entretanto, as parcelas desses acordos mencionados foram relacionadas na planilha de cálculos apresentada, o que retira a natureza de certeza e liquidez da dívida executada. Descreveram a renegociação de dívidas e discorreram sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, indicando ainda a invalidade do título executivo e excesso de execução em razão da cobrança de juros capitalizados. Por isso, requereram o acolhimento dos embargos, a fim de se declarar a nulidade da execução. Juntaram documentos.

O embargado foi intimado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, que os embargantes não indicaram o valor devido, a despeito da alegação de excesso de execução. Disse que os embargos são protelatórios, que os acordos mencionados na petição inicial foram descumpridos e não constituíram novação. Os juros não são abusivos, pois cobrados de acordo com permissão legal. Não houve abusividade nos contratos celebrados. Outrossim, não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Aduziu que deve prevalecer o pacta sunt servanda e que não se aplicam as regras do

Código de Defesa do Consumidor. Por isso, requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

As partes foram instadas a se manifestar para esclarecer sobre os termos e condições de um suposto acordo extrajudicial entre elas firmado, tendo apresentado novas alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A execução está devidamente aparelhada com a cédula de crédito bancário nº 00334730300000007790, de 29 de novembro de 2013. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos embargantes. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios

previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pelos embargantes, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros moratórios, remuneratórios e demais encargos contratuais, todos prefixados.

É incontroverso que as partes celebraram, em razão do inadimplemento dos embargantes, renegociação de dívidas. Há, inclusive, amortizações na planilha de cálculo apresentada nos autos da execução. Este último acordo mencionado pelos embargantes, conforme alegado pelo embargado, também foi descumprido e não houve prova dos devedores de que tenham adimplido a integralidade das parcelas renegociadas. Veja-se que na petição de fls. 169/170, nenhum documento comprobatório de pagamento foi juntado, o que poderia trazer verossimilhança às alegações dos embargantes. Esta omissão não lhes pode beneficiar.

Logo, não se pode dizer que a dívida oriunda da cédula de crédito bancário restou extinta em razão dessa renegociação de prazos e valores celebradas entre as partes. A novação exige intenção clara e expressa de novar e o que se viu entre as partes foi apenas um reajuste das condições inicialmente contratadas, visando conferir ao devedor meios de adimplir a obrigação. Não se vislumbra a intenção de extinguir a obrigação original e constituir outra em seu lugar.

O artigo 361, do Código Civil, é de clareza meridiana sobre a necessária intenção dos contratantes em extinguir a obrigação primitva: *Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, cumpre sublinhar que estas renegociações subsequentes mencionadas pelos embargantes, baseadas no inadimplemento das anteriores por eles próprios, não estão demonstradas pelos documentos juntados aos autos. Era ônus dos embargantes instruir a petição inicial com estes documentos, conforme regra do artigo 434, do Código de Processo Civil: *Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*.

Dentro deste cenário, desabe o acolhimento do pleito para se reconhecer a falta de liquidez do título ora em execução, pois o inadimplemento dos embargantes é confesso (tanto que indicado o sucessivo reajuste por meio de renegociações também inadimplidas) e ausente prova de que a obrigação tenha sido extinta pelo pagamento ou outra causa é impossível dar guarida às alegações da parte devedora.

Em casos análogos ao presente já se decidiu que: *EMBARGOS* À *EXECUÇÃO* – *Sentença de improcedência* – *Insurgência do embargante* – *Descabimento*. *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO* - *Acordo entre as partes com concessão de novos* prazos para pagamento, em que não há manifestação expressa, nem se evidencia intenção de extinção da primitiva obrigação, não caracteriza novação – Conduta que não revela, por si só, a existência de ânimo de novar – Inteligência do art. 361 do Código Civil – Credor que instruiu a execução com cálculo que computa as amortizações decorrentes dos acordos parcialmente cumpridos pelo embargante, não tendo este apontado ou demonstrado qualquer ilegalidade – Recorrente que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1004933-06.2017.8.26.0292; Rel. Des. **Helio Faria**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí; j. 27/02/2018).

EMBARGOS DE DEVEDOR – Execução que se aparelha em Cédula de Crédito Bancário representativa de Confissão de Dívida, expressamente celebrada sem ânimo de novar – Súm. 286 do STJ – Hipótese em que as obrigações primárias até hoje permanecem desconhecidas – O mínimo de transparência exigível do banco era a demonstração clara e objetiva de como chegou ao valor total da composição – A Lei nº

10.931/2004 não permite a utilização desse título como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva — Necessidade de ela vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, na forma de taxativas exigências que o credor deverá cumprir para conferir liquidez e exequibilidade à cédula — Pacífica orientação do STJ que se firmou em sede de recurso repetitivo — Art. 543-C do CPC — Hipótese de concreta incerteza e iliquidez — Interesse de agir elidido — Embargos procedentes — Execução extinta — Recurso provido. (TJSP; Apelação 0005838-94.2008.8.26.0372; Rel, Des. Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor; j. 20/08/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.) (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade* (STJ, Súmula 382, 2ª Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo

Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

No caso em tela, cumpre assinalar, de todo modo, de que o contrato previa taxa de juros mensal e anual, respectivamente de 2,00% e 26,82% (fl. 34), devidamente empregada no demonstrativo atualizado do débito (fls. 45/46), o que não se comprovou revestir de abusividade.

O contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pela embargante eram prefixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Também, a comissão de permanência não foi aplicada na remuneração do débito, havendo a cumulação aos juros remuneratórios de juros moratórios, bem como da multa. Nessa ordem de ideias, no caso em tela, fica obstado o pleito de revisão do contrato, uma vez que os encargos moratórios não ultrapassaram, no período de inadimplência, a soma dos juros remuneratórios fixados no contrato cumulados com os juros moratórios e a multa moratória, amoldando-se ao disposto na súmula nº 472 do Colendo Superior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal de Justiça, bem como no quanto assentado em recurso em que adotado o procedimento de recursos repetitivos pelo mesmo Tribunal (REsp 1058114/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 2ª Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por consequência, não há restituição de excesso.

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido no contrato firmado entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, e de acordo com os critérios do artigo 85, §\$ 2°, 8° e 13, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA